

03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3075 - DF
(2022/0056311-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP
ADVOGADO : NILTON CESAR CARVALHO PORTELA - GO048449
AGRAVADO : JS TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : THALES RAFAEL NUNES BRITO - GO039800
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
 3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANATRIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (fls. 181-191) contra a decisão de fls. 174-179, que indeferiu o pedido de suspensão.

A agravante narra que a empresa J. S. TURISMO LTDA. teve seu pedido administrativo negado pela ANTT, o que a levou a recorrer ao Judiciário para concessão e exploração de linha interestadual de transporte de passageiro, obstando a participação, segundo argumenta, da administração pública no procedimento e, ao final, causando grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Alega que não será fiscalizada pelo órgão competente, ANTT, em razão da decisão proferida na instância *a quo*, destacando que a agência já tinha avaliado a empresa e constatado que ela não possuía condições para a operação do serviço público.

Aduz que houve interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, o que culminou em grave lesão à ordem pública.

Não houve interposição de impugnações ao agravo interno apresentado.

Às fls. 174-179, foi indeferido o pedido da presente suspensão.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Sabe-se que a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

No caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada no sentido de que não se comprovou, de forma inequívoca, como a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão da decisão impugnada na instância ordinária, a qual considerou que houve omissão do Poder Público na instauração do competente procedimento licitatório para exploração dos serviços de transporte interestadual de passageiros. Em razão dessa omissão, justificou-se a continuidade da operação dos

serviços de transporte interestadual de passageiros pela parte adversa, até que o Poder Público instaure e conclua a regular licitação, evitando-se o prejuízo inverso de interrupção do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Outrossim, não se conseguiu invalidar a fundamentação apresentada na decisão aqui impugnada de não ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência e de caracterização, no caso em tela, do incidente processual como sucedâneo recursal.

A simples alegação de que há lesão aos bens jurídicos da legislação de regência para o deferimento da suspensão, sem uma narração fática com comprovação inequívoca do alegado, não revoga a fundamentação construída de não verificação de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Ressalte-se, de toda sorte, que a suspensão não pode se caracterizar como sucedâneo recursal, não comportando dilação probatória para análise da matéria de fundo, que parece ser objetivo da parte agravante ao desejar discutir nesse incidente processual meritoriamente o acerto ou não da decisão proferida na instância originária, devendo ser enfatizado que a análise aqui é restrita à verificação da existência de violação dos bens jurídicos violados pela legislação de regência.

Portanto, com relação ao mérito suspensivo, replico os fundamentos insertos na decisão de fls. 174-179, a qual indeferiu o pedido de suspensão bem delineando a questão controvertida no agravo interno em epígrafe:

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – ANATRIP contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 0089090-48.2014.4.01.3400.

Na origem, JS TURISMO LTDA. ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando que a ré e seus conveniados se abstivessem de impedir a continuidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros da autora até a substituição por prestadora devidamente autorizada.

A pretensão foi acolhida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e contra essa decisão a ANTT interpôs apelação. A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

[...]

Para tanto aduz que a manutenção da operação do serviço de transporte de passageiros pela empresa JS Turismos Ltda. coloca em risco a vida de milhares de pessoas que se utilizam desse serviço irregular e sem

segurança, uma vez que o órgão regulador (ANTT) não autorizou a operação da empresa, por ela não preencher os requisitos necessários e as qualificações técnicas para obter uma autorização administrativa.

[...]

A excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada no caso em análise, porquanto a requerente não apresentou, objetivamente, a necessária correlação entre a decisão ora impugnada e a lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

[...]

Como visto, a decisão cujos efeitos se pretende suspender demonstrou fundamentadamente os requisitos legais para confirmação do provimento jurisdicional concedido em primeiro grau, decisão tomada a partir da omissão do Poder Público na instauração do competente procedimento licitatório para exploração dos serviços de transporte interestadual de passageiros, justificando a continuidade da operação dos serviços de transporte interestadual de passageiros pela autora, por ela já explorada há anos, até que o Poder Público instaure e conclua a regular licitação.

Nessa linha, não se pode deixar de pontuar que a implementação da suspensão pretendida tem o potencial de causar um prejuízo inverso, qual seja, da iminente interrupção do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Acresça-se, ainda, que analisar se a empresa autora preenche os requisitos necessários e as qualificações técnicas para obter uma autorização administrativa transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal. Todavia, como se sabe, o mérito da ação originária é matéria alheia à via suspensiva.

Cabe destacar que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva. Portanto, meras conjecturas de supostas lesões à ordem, à saúde ou à economia públicas não podem servir de justificativa para a concessão da suspensão requerida, uma vez que há questões jurídicas a serem solucionadas, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

De toda sorte, conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão de liminar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na instância originária sobre o mérito da demanda.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/1992 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in judicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Nessa linha, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 174-179.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.075 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0056311-8

Número de Origem:

00890904820144013400 890904820144013400

Sessão Virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP

ADVOGADO : NILTON CESAR CARVALHO PORTELA - GO048449

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : JS TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : THALES RAFAEL NUNES BRITO - GO039800

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP

ADVOGADO : NILTON CESAR CARVALHO PORTELA - GO048449

AGRAVADO : JS TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : THALES RAFAEL NUNES BRITO - GO039800

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 10 de agosto de 2022